§ 1° - Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento por via telefônica, mensagem SMS ou mensagem de aplicativo, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços

§ 2º (...)

Art. 3º - A Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o cadastro público para o bloqueio do recebimento de contatos de telemarketing via ligações, mensagens SMS ou mensagens de aplicativos.

§ 1º - O cadastro público tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem contato não autorizado para os usuários nele inscritos.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas, mensagens SMS e mensagens de aplicativo.

Art. 4º - A Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º A - Compete ao PROCON/RJ implantar, gerenciar e disponibilizar aos interessados o cadastro público para bloqueio de contatos de telemarketing, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

§ 1º - O PROCON/RJ disponibilizará às empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel a lista de usuários que efetuarem o cadastro a que se refere o caput deste artigo, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 5º - A Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

"Art. 2º B - A inscrição no cadastro do PROCON/RJ será feita pessoalmente ou via internet, devendo o usuário informar:

I - nome completo;
II - CPF;
III - telefone a ser cadastrado;
IV - Empresa operadora da linha.

§ 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os números de telefones fixos e de telefonia móvel.

§ 3º A qualquer momento, o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.

Art. 6º - A Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º - O PROCON/RJ disponibilizará ao usuário que receber ligações, mensagens SMS ou de aplicativo, após a data do ingresso em um dos cadastros de que trata esta lei, um canal específico onde o mesmo poderá registrar ocorrência do fato, informando o dia, horário e nome da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 03 de fevereiro de 2022.
Deputado JARI OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O crescente número de reclamações por parte da população fluminense em relação às constantes ligações e mensagens de aplicativos recebidas com ofertas de comercialização de produtos e serviços evidencia a necessidade de o Estado atualizar a maneira com que o cidadão possa excluir seu número das listas de chamadas.

O atual modelo, que obriga somente as empresas prestadoras do serviço de telefonia de constituir e manter o cadastro de assinantes que manifestem oposição ao recebimento das chamadas e mensagens de aplicativos, se mostra ineficaz. É importante que o poder público ofereça a oportunidade aos assinantes para se cadastrar, mantendo o cadastro atualizado e repassando às empresas de telefonia.

É notória a dificuldade dos cidadãos fluminenses para ter seus números excluídos das listas de chamadas que, com o desenvolvimento contínuo das tecnologias, aumentam cada vez mais sua capacidade de alcance. Nesse sentido, observa-se hoje no Brasil, em Estados como São Paulo e Pará, uma maior regulamentação dessas listas. Portanto, visando manter o Estado do Rio de Janeiro atualizado em relação às melhores práticas e as demandas atuais, faz-se necessária a alteração da Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006. Por esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres pares para que possamos juntos dar uma resposta a demanda do povo.

PROJETO DE LEI Nº 5334/2022

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A DOBRAR O NÚMERO DE VAGAS NOS CONCURSOS DA POLÍCIA CIVIL DO ANO DE 2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dobrar o número de vagas ofertadas nos concursos da Polícia Civil do ano de 2021 dos seguintes cargos:

.I - Delegado de Polícia Civil;
II - Perito Criminal e Perito Legista;
III - Auxiliar Policial de Necrópsia;;
IV - Técnico Policial de Necrópsia
V - Inspetor de Polícia;
VI - Investigador Policial;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Edifício Lúcio Costa, 03 de fevereiro de 2022.
Deputado CARLOS AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a dobrar o número de vagas nos concursos do ano de 2021 da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Está em andamento o concurso público da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para preencher 7 carreiras de todos os níveis de escolaridade no órgão.

De acordo com os Editais estão abertas as seguintes vagas:

- Delegado de Polícia (50 vagas);
- Perito Criminal (5 vagas);
- Perito Legista (25 vagas);
- Auxiliar Policial de Necropsia (10 vagas)
- Técnico Policial de Necropsia (10 vagas)
- Inspetor de Polícia (100 vagas)
- Investigador Policial (200 vagas)

Atualmente, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro encontra-se com seu efetivo policial muito defasado, constatado, inclusive, pelo Governador do Estado em matéria publicada no site da PCERJ em 04/11/2020:

Cláudio Castro ressaltou a importância da Polícia Civil para a sociedade e destacou que o investimento na Segurança Pública é prioridade para o Estado.

- Vamos reforçar o quadro da Polícia Civil e reduzir o déficit de 4 mil agentes. Atualmente, a instituição conta com 8.300 homens e mulheres, que realizam o trabalho com afinco. Desde o ano passado, quando criamos a Secretaria de Polícia Civil e a Secretaria de Polícia Militar, os índices de criminalidade vem reduzindo. A abertura desse concurso é possível devido ao nosso controle de gastos. Estamos investindo o dinheiro da população naquilo que é importante - afirmou.

Fonte: http://www.policiacivilrj.net.br/noticias.php?id=8825

Portanto, diante da extrema necessidade de recompor os cargos vagos na Polícia Civil que a presente proposição pretende que aumente o número de vagas nos concursos públicos para a PCERJ no ano de 2021, que estão em andamento.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 5335/2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO E ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA PARA AS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE NARCISISTA - TPN, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado DANNIEL LIBRELON

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política de Tratamento Especializado e Assistência Específica às Pessoas diagnosticadas com Transtorno de Personalidade Narcisista - TPN.

Parágrafo único. O Trastorno de Personalidade Narcisista - TPN, tem como característica principal o padrão difuso de grandiosidade, necessidade de admiração e falta de empatia . Aqueles diagnosticados com esse transtorno frequentemente são demasiadamente sensíveis a críticas e possuem dificuldade na regulação da autoestima.

Art. 2º. Poderá o órgão gestor pelas políticas públicas de saúde realizar campanha de esclarecimento à população acerca do TPN na imprensa local e em outros meios de divulgação, como: cartazes, folders e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto aos órgãos do governo, hospitais, clínicas, centros de saúde, unidades de saúde, grandes centros e similares.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de ato regulatório, poderá prestar assistência à pessoa com TPN, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), incluindo:

I - treinamento sistemático de médicos e psicoterapeutas para a realização de diagnóstico e ou acompanhamento precoce;

II - tratamento e terapia especializada por meio de:

a) terapia cognitiva comportamental;
b) terapia familiar; e
c) terapia de grupo;

III - tratamento em tempo integral do TPN em unidades de saúde especializadas e adequadas, sejam elas públicas, seja por meio de convênio ou parceria com a iniciativa privada, por orientação de médicos especialistas e psicoterapeutas, conforme os princípios e a observância dos direitos e garantias das pessoas atendidas.

Art. 4º. São entidades de atendimento à pessoa diagnosticada com TPN, para fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde e psicoterapia, por meio de terapia cognitiva, familiar e em grupo.

Art. 5º. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa com TPN, para efeito de convênios e parcerias, devem preencher os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes; e

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 6º. Constituem obrigações das entidades destinadas ao tratamento de pessoas diagnosticadas com TPN em tempo integral de abrigo ou de longa permanência para efeito de convênio e parcerias:

I - oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas abrigos;

II - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, terapêuticos, psicoterapeutas e farmacêuticos;

III - propiciar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

IV - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infectocontagiosas;

V - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa atendida, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e sua alteração, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

VI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

VII - manter quadro de profissionais com formação específica; e

VIII - manter identificação externa visível.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador, ou familiar responsável e oferecimento de acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa atendida.

Art. 7°. O Poder Executivo poderá promover o treinamento e a capacitação de seus profissionais destinados ao atendimento das pessoas diagnosticadas com Transtorno de Personalidade Narcisista - TPN e incluí-las no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e convênios para distribuição dos medicamentos indicados (CID 10 - F 60).

Art. 8°. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 03 de fevereiro de 2022.
Deputado DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

O transtorno de personalidade narcisista é caracterizado por um padrão difuso de grandiosidade, necessidade de admiração, incapacidade de lidar com críticas, senso de direito exagerado e falta de empatia. O indivíduo passa a querer cuidados e favores especiais, ficando desapontado quando não possui esse feedback das pessoas.

Como definição, o narcisismo é o amor de um indivíduo por si próprio ou por sua própria imagem, uma referência ao mito de Narciso. Mas o psicólogo explica que o narcisismo ferido ocorre quando a pessoa entende que aquele outro visto como objeto não o satisfaz da forma como gostaria.

De acordo com pesquisas, esse transtorno é mais comum em homens do que em mulheres. A causa é desconhecida, mas provavelmente envolve uma combinação de fatores genéticos e ambientais.

Este transtorno precisa ser diagnosticado por um profissional. O tratamento envolve psicoterapia.

Como os pacientes com transtorno de personalidade narcisista têm dificuldades para regular a autoestima, eles precisam de louvação e afiliações com pessoas ou instituições especiais; eles também tendem a desvalorizar outras pessoas para que possam manter uma sensação de superioridade.

Muitas vezes estes pacientes também têm transtorno depressivo, anorexia nervosa, transtorno por uso abusivo de substâncias ou outro transtorno.

A causa exata da desordem de personalidade narcisista não é conhecida. No entanto, muitos profissionais de saúde mental acreditam que resulta de uma combinação de fatores que podem incluir vulnerabilidades biológicas, interações sociais com cuidadores na infância e fatores psicológicos que envolvem temperamento e a capacidade de gerir tensões.

Alguns pesquisadores acreditam que transtorno de personalidade narcisista pode ser mais propenso a se desenvolver quando as crianças experimentam mimos em excesso, ou quando os pais têm uma necessidade para que os seus filhos sejam talentosos ou especiais, a fim de manter a sua própria autoestima.

Indo mais além as pessoas com transtorno de personalidade narcisista podem abusar de drogas e álcool como uma forma de lidar com os seus sintomas. O distúrbio também pode interferir com o desenvolvimento de relacionamentos saudáveis.

Os inúmeros casos de feminicídio que surgem no noticiário têm muito mais em comum do que a crueldade masculina - que, a cada hora, faz seis vítimas no mundo, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU).

Após estudos de análise freudiana sobre o psiquismo dos sujeitos desses crimes, o narcisismo ferido foi apontado pelo psicólogo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) Marcell Santos como a principal motivação para feminicídios. Santos explica que o narcisismo é uma construção psíquica: todos nós temos um ponto narcísico.

Santos afirma ainda que, apesar de o narcisismo ser um processo inconsciente, o homem tem a escolha de não praticar a violência, mas, ao ser amparado pela cultura machista, "torna-se mais fácil permanecer no processo do narcisismo ferido".

A doença geralmente é evidente na adolescência ou início da idade adulta, quando traços de personalidade se tornaram consolidados. Alguns especialistas dizem que pode haver também uma ligação genética, bem como a forma como o cérebro se comporta, pensa e reage aos estímulos ambientais.

O tratamento de transtorno de personalidade narcisista é centrado em psicoterapia. Não existem medicamentos usados especificamente para tratar o transtorno de personalidade narcisista. No entanto, se você tiver sintomas de depressão, ansiedade ou outras condições, medicamentos como antidepressivos ou medicamentos antiansiedade podem ser úteis.

O objetivo a curto prazo da psicoterapia para o Transtorno de personalidade narcisista é abordar questões como o abuso de substâncias, depressão, baixa autoestima ou vergonha.

O objetivo a longo prazo é de remodelar sua personalidade, pelo menos até certo ponto, de modo que você pode mudar padrões de pensamento que distorcem a sua autoimagem e criar uma autoimagem realista.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e considerando estar evidenciado que o Transtorno de Personalidade Narcisista é uma das motivações para o feminicídio e o uso abusivo de drogas e álcool, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

***PROJETO DE LEI Nº 5287/2022**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A CONCEDER GRATIFICAÇÃO AOS POLICIAIS E BOMBEIROS MITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autores: Deputados: ANDRÉ CECILIANO; ALANA PASSOS; BEBETO; BRUNO DAUAIRE; CARLOS MINC; DANI MONTEIRO; ELIOMAR COELHO; ENFERMEIRA REJANE; FILIPPE POUBEL; FLAVIO SERAFINI; GUSTAVO SCHMIDT; LUCINHA; LUIZ PAULO; MARCELO DINO; MÁRCIO GUALBERTO; MARTHA ROCHA; MÔNICA FRANCISCO; RENATA SOUZA; RENATO ZACA; SUBTENENTE BERNARDO; WALDECK CARNEIRO; JARI OLIVEIRA.

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de: Constituição e Justiça; Servidores Públicos; Segurança Pública e Assuntos de Polícia; Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 01.02.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
***(Republicado por haver saído com incorreções.)**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 956/2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA PARA O SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SENHOR DENILSON COSTA MENDES.
Autor: Deputado ANDERSON ALEXANDRE

DESPACHO:
A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em, 03.02.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao Senhor Denilson Costa Mendes, subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 01 de fevereiro de 2022.

Deputados: ANDERSON ALEXANDRE, Anderson Moraes, Átila Nunes, Jalmir Júnior, Marcos Muller, Renato Zaca, Rodrigo Amorim, Roserverg Reis, Subtenente Bernardo, Valdecy da Saúde, Vandro Família.

JUSTIFICATIVA

O nobre Senhor Denilson Costa Mendes é cidadão fluminense, com Licenciatura em Educação Física, ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 1992, com aproximadamente 29 anos de tempo de serviço, servindo à sociedade.

Durante sua distinta e honesta trajetória, o Policial Militar Denilson passou pelo 35º BPM em 2004, pelo 4º CPA em 2014, pela CintPM também em 2014, novamente pelo 35º BPM em 2015, pelo DGP em 2019 e 2020, mais uma vez pelo 35º BPM em 2020 e novamente pelo DGP em 2020.

Dedicado, na carreira militar concluiu diversos cursos, como, por exemplo, curso de formação de soldados, curso de especialização e formação de cabos, curso de especialização e formação de sargento a distância e curso de aperfeiçoamento de sargento EAD.

Em 1996, foi agraciado pela Câmara de Vereadores de Silva Jardim, com Moção de Aplausos, em razão do relevante serviço que prestava junto a agência do BANERJ de deste município.

No ano de 1997, foi condecorado pela Polícia Militar com o Distintivo Coragem e Destemor e pela Câmara de vereadores do Município de Silva Jardim, Moção de Aplausos em razão da rapidez e eficácia que agiu contendo a fuga da quadrilha que assaltou a Fazenda Brasil Presidente.

Imprensa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 04 de Fevereiro de 2022 às 03:22:34 -0200.